

A responsabilidade patrimonial dos herdeiros na substituição hereditária legal limitada às forças da herança: análise do Recurso Especial nº 1.627.110/GO

Régis Gurgel do Amaral JEREISSATI*

RESUMO: O objetivo do presente artigo é examinar os limites da responsabilidade patrimonial dos herdeiros, por dívida deixada por ascendente pré-morto, indigno, deserddado ou ausente na hipótese de sucessão por substituição hereditária legal. Para tanto, analisa-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.627.110/GO, no qual entendeu que, na hipótese de substituição hereditária legal (também chamada de sucessão por representação), os herdeiros têm sua responsabilidade limitada às forças da herança deixada pelo *de cuius*. A pesquisa utiliza o método jurídico-teórico e o raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, conclui-se que o entendimento do tribunal está em consonância com as premissas adotadas pelo instituto no sentido de que, na substituição hereditária legal (sucessão por representação), a transmissão sucessória dirige-se diretamente ao representante e não ao representado, de modo que a herança não chega a integrar o patrimônio do herdeiro deserddado, ausente, indigno ou pré-morto, razão pela qual não responde pelos débitos que este possa ter deixado.

PALAVRAS-CHAVE: *Direito das sucessões; sucessão por substituição hereditária legal; sucessão por representação; responsabilidade até as forças da herança.*

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Síntese do caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça; – 3. Voto do relator; – 4. Responsabilidade do herdeiro até as forças da herança; – 5. Sucessão por substituição hereditária legal (vulgarmente chamada de sucessão por representação); – Conclusão; – Referências bibliográficas.

1. Introdução

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 12/09/2017, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.627.110/GO, decidiu que a herança, recebida na sucessão por substituição hereditária legal (também chamada de sucessão por representação), não integra o patrimônio do herdeiro pré-morto, razão pela qual os bens sucessórios não podem responder pelos débitos que este porventura tenha deixado.

O comentário divide-se em duas partes. Na primeira, analisam-se os fatos que ensejaram a controvérsia e o voto do relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, o qual foi acompanhado pelos demais integrantes do órgão julgador. Na segunda, apresentam-se os fundamentos teóricos a justificar a posição adotada pelo tribunal, momento em que

* Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Professor da Universidade de Fortaleza – UNIFOR e do Centro Universitário Christus – UniChristus. Defensor Público do Estado do Ceará. *E-mail:* regisjereissati@yahoo.com.br.

se analisa a limitação da responsabilidade do herdeiro até as forças da herança e a sucessão por substituição hereditária legal, costumeiramente chamada de sucessão por representação, fazendo-o a partir da interpretação conferida ao art. 1.792 do Código Civil.

Em sede de conclusão, entende-se serem corretas as premissas e a conclusão adotadas pelo STJ, quando decidiu que os débitos contraídos por herdeiro pré-morto (assim como pelo não legitimado a suceder, como se dá na hipótese de indignidade, deserdação ou ausência) não podem ser suportados por seus descendentes, quando estes, chamados a ocupar a condição de herdeiros, fazem-no por força da substituição hereditária legal. Nesta, não ocorre dupla transmissão sucessória mas apenas uma, a qual é dirigida diretamente ao substituto (ou representante) e não ao substituído (ou representado).

2. Síntese do caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça

João¹ propôs ação monitória em desfavor de Maria e Francisca, filhas de José, objetivando ver paga nota promissória que este havia emitido. Constou da petição inicial que o crédito não pôde ser cobrado de José enquanto estava vivo, e que a herança, deixada pela avó paterna e herdada por Maria e Francisca como substitutas hereditárias legais (ou representantes) de seu pai, deveria responder pelo débito inadimplido.

O juízo de 1º grau julgou procedente a ação proposta por João, rejeitando assim os embargos monitórios opostos por Maria e Francisca, decisão esta que veio a ser confirmada, em sede de Apelação, pelo Tribunal de Justiça.

Foi então interposto Recurso Especial, dirigido ao STJ, no qual se arguiu que José, o pai premorto, nunca teria chegado a receber o quinhão hereditário decorrente da sucessão de sua mãe, avó de Maria e Francisca. Por isso, a herança recebida por substituição hereditária legal (ou por representação) não veio a compor o patrimônio do devedor, motivo pelo qual os bens sucessórios não poderiam responder pelas dívidas deixadas por José. Aduziu-se, ainda, no recurso dirigido ao tribunal superior, que o acórdão recorrido terminou por responsabilizar Maria e Francisca por débito pertencente a terceiro, extrapolando as forças da herança deixada pela avó, até porque José não teria deixado herança a ser partilhada entre as filhas herdeiras.

¹Optou-se por adotar nomes fictícios no artigo, preservando a intimidade das partes do processo, ainda que este não tenha tramitado em segredo de justiça.

Arguiu-se no Recurso Especial violação à lei federal, mais especificamente ao Código Civil. Constou das razões do recurso que José não teria sido contemplado na sucessão de sua genitora, haja vista que, quando do óbito daquele, esta se encontrava viva. Além do que, quando o pai pré-morto das recorrentes faleceu, não deixou bens a inventariar. Deste modo, o patrimônio recebido por Maria e Francisca, advindo da sucessão da avó paterna, não poderia ser alcançado por dívidas deixadas por terceira pessoa. Assim, teria sido violado o disposto no art. 1.792 do Código Civil de 2002, que limitou a responsabilidade dos herdeiros às forças da herança do *de cuius*.

3. Voto do relator

O relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu voto,² examinou a possibilidade de o patrimônio herdado por substituição hereditária legal (ou sucessão por representação) vir a responder por dívidas deixadas por substituído (ou representado) premorto. No caso, analisava-se se a herança recebida pelas netas na sucessão da avó paterna, na condição de substitutas hereditárias legais (ou como representantes), responderia por dívidas deixadas por José, pai das herdeiras, o qual falecera antes da abertura da sucessão da autora da herança.

Na compreensão do ministro, “o patrimônio herdado por representação [ou por substituição hereditária legal], contudo, não se perfaz em nome do herdeiro pré-morto, como pode sugerir a literalidade da denominação do instituto”. Em verdade, “o herdeiro por representação [ou por substituição hereditária legal], embora sujeito à proporcionalidade diversa da participação no acervo hereditário, participa do inventário em nome próprio e, como já acentuado, por expressa convocação legal”.

Em conclusão, o relator consignou:

Em síntese, o direito de *saisine*, ao transmitir aos netos o patrimônio da avó falecida, passou-lhes todos direitos e deveres, créditos e débitos da autora da herança, frisa-se, a avó.

(...) de fato, não é possível ao credor do pai pré-morto pretender o pagamento da dívida inadimplida mediante o alcance de patrimônio transmitido diretamente aos filhos do *de cuius*, sem violação do art. 1.792 do CC/2002. Isso porque a responsabilização patrimonial dos herdeiros é legalmente limitada às forças da herança do devedor e, no caso concreto, é incontroverso que o pai não deixou bens a inventariar.

² O voto do relator foi seguido pelos demais ministros do órgão julgador, sem que estes tenham apresentado voto escrito.

Por sua vez, esse patrimônio herdado por representação [também chamado de sucessão por substituição hereditária legal], como afirmado, jamais integrou o patrimônio do devedor, de modo que o que se pretende é imputar aos filhos do devedor pré-morto e inadimplente a responsabilização patrimonial por seus débitos, o que absolutamente é inviável no direito brasileiro.

Frente a esses fundamentos, tem-se que os bens herdados por sucessão resultante de substituição hereditária legal (conhecida como direito de representação) não chegam a ser incorporados no patrimônio do substituído (ou representado), mas são destinados diretamente ao substituto (ou representante), de modo que não podem responder pelos débitos deixados pelo herdeiro pré-morto (assim como ocorre na hipótese de o herdeiro não ser legitimado em decorrência da indignidade, deserdação ou ausência).

4. Responsabilidade do herdeiro até as forças da herança

Aberta a sucessão, a posse e a propriedade do patrimônio deixado pelo falecido são desde logo transmitidas aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784, CC). Ao tempo da transmissão sucessória, o herdeiro deve possuir personalidade jurídica (art. 2º, CC), estando vivo ou concebido (art. 1.798, CC), tendo em conta não ser admitida herança acéfalas.³ A exceção se dá na hipótese de “filiação eventual” (comumente chamada de prole eventual), sendo esta a hipótese do filho ainda não concebido de pessoas indicadas pelo testador, as quais precisam estar vivas quando do óbito do autor da herança (art. 1.799, I, CC).

Sob a égide do primitivo Direito Romano, o herdeiro respondia de forma absoluta e ilimitada pelas dívidas deixadas pelo autor da herança, posto não lhe ser conferida a faculdade de renunciar a herança. Como consequência, ocorria confusão patrimonial entre os bens do sucessor e do sucedido.⁴

Por seu turno, o Código Civil de 2002, assim como dispunha o Código Civil de 1916, limitou a responsabilidade patrimonial dos herdeiros até as forças da herança, estabelecendo que cada um responde na proporção do seu quinhão hereditário (*non ultra vires hereditatis*). Instituiu-se, portanto, privilégio legal ao estabelecer que a responsabilidade do herdeiro é subsidiária e está condicionada à existência de bens suficientes a suportarem as dívidas deixadas pelo falecido.

³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*, volume XXI: do direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 8-9.

⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 167.

Ao tempo em que responde até o limite do proveito econômico obtido na sucessão *causa mortis (intra vires hereditatis)*,⁵ o benefício isenta os herdeiros de responderem com seu próprio acervo patrimonial pelas obrigações deixadas pelo *de cuius*, resguardando os bens que já os pertenciam⁶ e impedindo a ocorrência de confusão patrimonial.⁷

Essa modalidade de irresponsabilidade patrimonial, no entanto, exige que haja inventário no qual fique demonstrado o valor dos bens herdados.⁸ A prova do excesso, concernente ao fato de a herança ser insuficiente à satisfação das obrigações assumidas pelo falecido,⁹ compete ao continuador das relações jurídicas do autor da herança, e não aos credores do *de cuius* (art. 1.792, CC).¹⁰ Como afirma Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles,¹¹ “esse ônus desaparece se houver inventário. Tal ocorre porque no inventário o confronto entre os bens inventariados e o total das dívidas se mostra suficiente para se apurar que o valor daqueles é superior ao das dívidas”.

A fim de se comprovar que o passivo ultrapassa o ativo, faz-se necessário propor ação de inventário judicial ou ser lavrada escritura pública de inventário extrajudicial em que fique demonstrado o valor dos bens sucessórios. Como consequência, resguarda-se o patrimônio pessoal dos herdeiros.¹² Em casos como esse, em que os “encargos excedem o valor dos bens inventariados, dar-se-á a denominada insolvência da herança ou herança negativa”.¹³

O inventário negativo apresenta-se como “instituto de construção doutrinária e jurisprudencial, por meio do qual se busca sentença declaratória de inexistência de bens do *de cuius*”.¹⁴ A jurisprudência tem admitido seu manejo para múltiplas finalidades,

⁵ Cumpre registrar que a aceitação da herança dá-se a benefício de inventário (*beneficium inventarii*), sendo desnecessária sua invocação para a produção de seus jurídicos e legais efeitos (GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 19).

⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil*. Volume 6: Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 81.

⁷ Clóvis Beviláqua (*Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 46) explica que “benefício de inventário é o remédio imaginado para evitarem-se as consequências desastrosas que poderiam sobrevir ao herdeiro pela confusão de seu patrimônio com o do hereditando”.

⁸ Como explica Paulo Luiz Neto Lôbo (*Direito civil*. Volume 6: Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 81), “foi longa a evolução do direito sucessório até chegar à diretriz que hoje domina inquestionavelmente a quase totalidade dos ordenamentos jurídicos, entre eles o brasileiro, de limitar a responsabilidade do *de cuius* exclusivamente ao que deixou: seus bens, direitos, créditos”. E acrescenta o autor: “A responsabilidade pelas dívidas e demais encargos é exclusivamente do herdeiro, seja ele legítimo, seja ele assim investido em testamento. Assim, os legatários, pelo fato de serem beneficiados com bens determinados, não respondem por elas. Para o fim de responsabilidade dos débitos da herança, o legatário assume peculiar posição de credor e não de devedor; é credor contra os herdeiros em relação ao bem que lhe foi destinado, com pretensão para que lhe seja entregue a posse”.

⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*, volume XXI: do direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 89-91.

¹⁰ GOMES, Orlando. *Sucessões*. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2019, p. 19.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*, v. 7. Rio de Janeiro: GEN, 2023, p. 43.

¹² TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*, v. 7. Rio de Janeiro: GEN, 2022, p. 41.

¹³ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 168.

¹⁴ TJGO, Terceira Câmara Cível, Apelação Cível nº 0055003-34.2017.8.09.0125, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, j. em 23/04/2018, DJe 23/04/2018.

dentre as quais se podem elencar: a) possibilitar ao cônjuge supérstite contrair novas núpcias em regime diverso da separação obrigatória de bens;¹⁵ b) viabilizar o cumprimento de providências bancárias ou outorgas de escrituras públicas;¹⁶ e c) comprovar que inexistem bens a serem partilhados¹⁷ ou que o espólio é insuficiente para cumprir todas as obrigações deixadas pelo *de cujus*¹⁸ e, assim ocorrendo, impedir que o patrimônio do herdeiro seja afetado pelas dívidas do falecido.

Assim sendo, o acervo patrimonial sucessório responde pelo pagamento dos débitos deixados pelo autor da herança (art. 1.997, CC). Tanto assim que, inicialmente, deduzem-se do espólio os valores devidos aos credores do autor da herança. Em sendo os créditos superiores aos débitos, partilha-se o remanescente em favor dos herdeiros e legatários.¹⁹ No entanto, não conseguindo o espólio responder por todas as dívidas, não haverá partilha na medida em que inexistirão bens a serem atribuídos aos sucessores.²⁰

Deste modo, o patrimônio objeto da sucessão serve como garantia ao cumprimento das obrigações pecuniárias deixadas pelo falecido, sendo que, por força do benefício de inventário, a responsabilidade dos herdeiros está limitada até as forças da herança (art. 1.792, CC). No entanto, em se tratando de direito disponível, o herdeiro pode renunciar a essa proteção legal, caso em que fica obrigado a responder com seu próprio patrimônio pelos débitos deixados pelo autor da herança.

5. Sucessão por substituição hereditária legal (vulgarmente chamada de sucessão por representação)

Duas são as modalidades de sucessão legítima (ou legal): a sucessão por direito próprio (por cabeça ou *iure proprio*) e a sucessão por substituição hereditária legal (também conhecida por direito de representação ou *ius representationis*). Na primeira hipótese,

¹⁵ “Apelação cível. Inventário negativo. Interesse de agir. Verificação. Sentença cassada. Há interesse de agir na propositura da ação de inventário negativo para obtenção de declaração judicial de inexistência de bens a partilhar, providência que, malgrado não seja exigência legal, interessa ao cônjuge supérstite para fins de celebração de novo casamento, afastando as limitações constantes dos artigos 1.523, I e 1.641, I do Código Civil” (TJMG, 19ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5000873-27.2019.8.13.0319 (1), Rel. Des. Versiani Penna, j. em 25/11/2021, DJe 02/12/2021).

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*, v. 7. Rio de Janeiro: GEN, 2022, p. 41.

¹⁷ Sobre o tema, veja-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “Apelação cível. Ação de inventário negativo. Interesse de agir. A despeito de não haver previsão legal, doutrina e jurisprudência admitem a propositura de ação de inventário negativo para fins de declaração de inexistência de haveres deixados pelo de cujus. Recurso conhecido e provido” (TJMG, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5001672-98.2019.8.13.0439 (1), Rel. Des. Albergaria Costa, j. em 03/09/2020, DJe 04/09/2020).

¹⁸ TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1028724-91.2022.8.26.0562, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 11/04/2023, DJe 11/04/2023.

¹⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*, volume XXI: do direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 356.

²⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil*. Volume 6: Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 81.

tem-se a vocação direta, na qual o herdeiro de grau mais próximo exclui o mais distante, sem que haja, entre o sucessor e o sucedido, qualquer herdeiro com menor grau de parentesco.²¹ Na segunda, está-se diante da vocação indireta em que o representante, ao ser chamado a suceder substituindo parente mais próximo, recolhe em nome próprio o quinhão do representado,²² excluindo-se, por consequência, os parentes de grau mais distante.

Os filhos herdam por direito próprio e os demais descendentes por direito próprio ou por estirpe. Se todos os herdeiros estão no mesmo grau, a sucessão dá-se por cabeça. Mas, em estando alguns no mesmo grau e outros em graus diferentes, a sucessão será por cabeça e por substituição hereditária legal (ou por representação) (art. 1.835, CC). Na hipótese de renúncia, em sendo o renunciante o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe recusarem a herança que lhes for destinada, seus filhos poderão vir à sucessão, havendo, nesta hipótese, sucessão por direito próprio e por cabeça (art. 1.811, CC).

A substituição hereditária legal (ou direito de representação) é uma exceção na sucessão legítima, somente sendo aplicável nas hipóteses previstas em lei (art. 1.851, CC). Diz-se que as “regras jurídicas sobre representação [ou substituição] devem ser interpretadas restritivamente”.²³ Segundo o Código Civil, apenas se admite o direito de representação na sucessão legítima e desde que se dê na linha reta descendente,²⁴ e na linha transversal, caso em que se restringe aos filhos de irmãos do falecido quando com irmãos deste concorrerem (arts. 1.840 e 1.853, CC),²⁵ e desde que este concorra com os irmãos do *de cuius* (art. 1.853, CC).²⁶ No entanto, inexistente autorização legal para que possa ocorrer a substituição hereditária legal na linha ascendente (art. 1.852, CC).

²¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 107.

²² TEPEDINO, Gustavo, et al. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*, v. 7. Rio de Janeiro: GEN, 2022, p. 67.

²³ FERREIRA, Luís Pinto. *Tratado das heranças e dos testamentos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 131.

²⁴ Enunciado 610/CJF: “Nos casos de comoriência entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos”.

²⁵ “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito de representação, na sucessão colateral, por expressa disposição legal, está limitado aos filhos dos irmãos. Precedentes.” (STJ, Terceira Turma, AgInt nos EDcl no REsp. nº 1.712.983/SP (2017/0149069-9), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 29/06/2020, DJe 01/07/2020). No mesmo sentido: 1. Na classe colateral, apenas os sobrinhos herdam por representação, sendo que, nas demais situações, aqueles que se encontrarem em grau de parentesco mais próximo herdarão, excluindo o direito de representação dos mais distantes. 2. Os parentes colaterais de 4º grau só são chamados a suceder por direito próprio, mas não por representação, ou seja, só herdam se o falecido não tiver deixado nenhum colateral de 3º grau” (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp. nº 950.301/SP (2007/0108527-7), Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

²⁶ “1. No direito das sucessões brasileiro, vigora a regra segundo a qual o herdeiro mais próximo exclui o mais remoto. 2. Admitem-se, contudo, duas exceções relativas aos parentes colaterais: a) o direito de representação dos filhos do irmão pré-morto do *de cuius*; e b) na ausência de colaterais de segundo grau, os sobrinhos preferem aos tios, mas ambos herdam por cabeça. 3. O direito de representação, na sucessão colateral, por expressa disposição legal, está limitado aos filhos dos irmãos” (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 1.064.363/SP (2008/0121983-3), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11/10/2011, DJe 20/10/2011, RMDPC vol. 45 p. 109, RT vol. 915 p. 429).

Tanto assim, se o legatário falecer antes do testador, o legado caducará (art. 1.939, V, CC), sendo este destinado ao substituto indicado pelo testador. Mas, se inexistir indicação, o bem retornará ao monte sucessório. Parte-se do pressuposto de que o testador, ao formular o ato de última vontade, pretendia beneficiar pessoalmente o legatário “em consideração a razões especiais ditadas pelo foro íntimo do *de cuius*”.²⁷

Na sucessão por substituição hereditária legal, o substituto (ou representante) exerce plenamente os direitos e encargos que competiam ao substituído (ou representado) –, os quais estão agrupados em unidade inorgânica por conta da indivisibilidade imposta até a partilha (art. 1.791, CC) –, e lhe é imposto o cumprimento das obrigações deixadas pelo sucedido.²⁸

Em sendo hipótese de substituição, a divisão dos bens sucessórios dá-se em favor de todos os integrantes da estirpe, que recebem conjuntamente a parcela que caberia ao substituído (ou representado), para só então haver a divisão igualitária entre os substitutos (ou representantes) (art. 1.855, CC).²⁹

A substituição hereditária legal (ou sucessão por representação) é desencadeada pela desigualdade de grau de parentesco, como se dá quando “os netos representam o pai pré-morto, na sucessão do avô, e concorrem, em desigualdade de graus com os tios, isto é, com os irmãos de seu pai”.³⁰ Desta forma, na hipótese de o presumido herdeiro vir a óbito antes de aberta a sucessão, chamam-se seus descendentes para ocupar o lugar que lhe cabia.³¹

Portanto, dá-se a substituição hereditária legal na sucessão legítima “quando a pessoa, por força da lei, substitui o ascendente pré-morto na escala sucessória”,³² passando o sucessor, do grau imediatamente posterior, a ocupar a posição do herdeiro que não

²⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*, volume XXI: do direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 662. Em complemento, o autor explica que “não há de se invocar aqui a hipótese de representação. Em morrendo o beneficiado, nenhum direito será transmitido aos herdeiros do legatário, mesmo que sejam seus descendentes, salvo, evidentemente, no caso de substituição” (p. 663).

²⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 120.

²⁹ GOMES, Orlando. *Sucessões*. Grupo GEN, 2019, p. 39. Sobre o tema, decidiu o STJ: “4. No caso, o valor da quota-parte remanescente deve ser redistribuído consoante a ordem legal de preferência estabelecida na sucessão hereditária entre os colaterais (art. 1.829 do CC/2002), não havendo impedimento legal para que herdeiros testamentários participem também como legítimos na mesma sucessão hereditária (art. 1.808, § 2º, do CC/2002). 5. Na hipótese, os sobrinhos da falecida herdaram por estirpe, a título de representação, concorrendo no percentual destinado ao herdeiro pré-morto ao lado dos colaterais, na espécie, o único irmão sobrevivente da autora, que herda por direito próprio” (STJ, Terceira Turma, REsp. nº 1.674.162/MG (2017/0121651-1), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 16/10/2018, DJe 26/10/2018).

³⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*, volume XXI: do direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 357-358.

³¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 107.

³² FERREIRA, Luís Pinto. *Tratado das heranças e dos testamentos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 125.

pôde recebê-la por ser pré-morto (art. 6º, CC), indigno (art. 1.816, CC), ausente (art. 37, CC) ou haver sido deserdado (art. 1.961, CC).³³ Dá-se, portanto, a concorrência entre quem herda por direito próprio (ou por cabeça) e quem ocupa a condição de substituto (na sucessão por estirpe).³⁴

Deste modo, a sucessão será por substituição hereditária legal (ou direito de representação) quando, ao tempo da abertura da sucessão, “falta quem devia suceder, por designação legal, e não sucedeu por impossibilidade física ou jurídica”, caso em que ocorrerá uma única transmissão hereditária,³⁵ cabendo aos descendentes daquele, que deveria ter sido beneficiado, substituírem-no, recebendo a quota parte que lhe seria destinada.

Embora o substituto (ou representante) e substituído (ou representado) estejam em graus distintos de parentesco,³⁶ presume-se que estão situados no grau mais próximo ao autor da herança, figurando ao lado dos herdeiros chamados à sucessão por direito próprio.³⁷ Além do que, a substituição hereditária legal exige que os substitutos (ou representantes) estejam vivos ao tempo da abertura da sucessão e sejam legitimados a suceder o autor da herança.³⁸

³³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil*. Volume 6: Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 132. Importante observar que, no direito brasileiro, ao contrário do que ocorre no Código Civil português (art. 2.041 do Código Civil português) e italiano (art. 467, a, 1.2, do Código Civil italiano), inexistente direito de representação na sucessão testamentária e no caso do herdeiro legítimo vir a renunciar a parcela que lhe cabe na herança. Sobre o tema, veja-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Inventário. Testamento. Nomeação de sobrinhos como herdeiros universais. Premoriência de um deles. Pretensão dos filhos à habilitação na herança da tia-avó. Impossibilidade. Ausência de direito de representação na sucessão testamentária. Manifestação de última vontade que não revela a intenção de beneficiar todo o núcleo familiar. Substituto não indicado, prevendo-se, ao contrário, direito de acrescer aos demais legatários. Ato solene e personalíssimo. Habilitação indeferida. Recurso improvido” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2103670-54.2022.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. em 25/10/2022, DJe 25/10/2022).

³⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil*. Volume 6: Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 132. Por sua vez, não haverá direito de representação quando o herdeiro renunciar a parte que lhe caiba na herança, posto que a renúncia produz efeitos retroativos, fazendo com que se considere que o renunciante nunca chegou a ser chamada a suceder (art. 1.811, CC). Sobre o tema, veja-se precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Agravo de instrumento. Inventário. Netas dos autores da herança que manifestam renúncia. Ausência de direito de representação. Pai das agravantes e filho dos autores da herança que morreu depois destes. Bens aqui inventariados que integram o Espólio do pai dos recorrentes. Renúncia então a manifestar e apreciar no inventário do pai das recorrentes. De resto, sucessores que não podem renunciar em nome do pai à herança por ele recebida em vida de seus próprios pais. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2125374-31.2019.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 29/04/2020, DJe 29/04/2020).

³⁵ GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 36.

³⁶ Eduardo de Oliveira Leite (*Comentários ao Novo Código Civil*, volume XXI, cit., p. 358), ao tratar da origem do instituto, leciona: “Ao direito romano se deve o instituto da representação. A representação sucessória é uma representação da pessoa, não da vontade. Ela permite a um herdeiro tomar o lugar de um herdeiro mais próximo, mas falecido, com o fim de substituí-lo na sucessão de um de seus parentes. Assim, sucede-se quer por autoridade própria, quer por representação”.

³⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 600.

³⁸ Conforme explica Orlando Gomes (*Sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 39), “Embora a teoria da ficção legal tenha sido abandonada, a figura da eficácia do direito de representação torna-se mais nítida fingindo-se que o representante se investe no grau sucessório do representado, assegurando-se-lhe esse direito para que, sobre ele, não pese a fatalidade, ou a culpa, determinante da exclusão da pessoa cujo lugar toma”.

Como leciona Clóvis Beviláqua,³⁹

A representação [ou substituição hereditária legal] é, portanto, um benefício da lei, em virtude do qual os descendentes de uma pessoa falecida são chamados a substituí-la na sua qualidade de herdeira considerando-se do mesmo grau que a representada e exercendo, em sua plenitude, o direito hereditário, que a este competia.

A aplicação do direito de representação exige o cumprimento de alguns requisitos, quais sejam: a) tratar-se de sucessão legítima (e não testamentária por ausência de previsão legal); b) o representado deve estar pré-morto (por haver morrido antes do autor da herança, ou haver ocorrido a comoriência entre sucedido e sucessor),⁴⁰ ser declarado ausente ou indigno,⁴¹ ou tiver sido deserddado;⁴² c) ser o substituto (ou representante) descendente do substituído (ou representado) (art. 1.852, CC);⁴³ d) ter o substituto (ou representante), ao tempo da abertura da sucessão, legitimação para herdar do autor da herança; e) inexistir solução de continuidade de graus de parentesco entre substituto (ou representante) e substituído (ou representado);⁴⁴ f) existam herdeiros de uma mesma classe que disputem entre si, mas que sejam de gerações (ou graus) diferentes (art. 1.835, CC);⁴⁵ g) haja, na classe descendente, pelo menos um filho do falecido ou, na classe colateral, um irmão do falecido, que esteja legitimado a suceder.

Posto isso, prepondera na doutrina a compreensão de que a substituição hereditária legal (ou direito de representação) é modalidade de substituição *ex lege*, em que o substituto (ou representante) sub-roga-se nos direitos e deveres do substituído (ou representado).⁴⁶ No entanto, cumpre advertir que, tecnicamente, não ocorre dupla transmissão sucessória, razão pela qual se mostra impróprio chamar de “representação”. Como explica Orlando Gomes, ao se referir a lição de Ruggiero,⁴⁷ não se está diante de aquisição e exercício de um “direito em nome de outra pessoa, pois quem sucede por direito de

³⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 107-108.

⁴⁰ GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 37-38.

⁴¹ Luís Pinto Ferreira (*Tratado das heranças e dos testamentos*, cit., p. 129), ao tratar da representação na hipótese da ausência, ensina que “... como a morte é apenas presumida, a representação também tem de ocorrer em caráter provisório, cessando quando ocorre o regresso do ausente”.

⁴² No entanto, o Código Civil veda a possibilidade de representação na hipótese de o herdeiro vir a renunciar a herança (art. 1.811, CC).

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*, vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 90. Por não integrar a ordem de vocação hereditária (art. 1.829, CC), o enteado e o parente afim de 1º grau do representado não pode representá-lo na sucessão do pai deste por não ter parentesco natural ou civil (art. 1.593, CC) (CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 605).

⁴⁴ FERREIRA, Luís Pinto. *Tratado das heranças e dos testamentos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 129-130.

⁴⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 602.

⁴⁶ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 597.

⁴⁷ GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 36. Orlando Gomes observa que existem cinco teorias que buscam explicar o direito de representação (da ficção; da conversão; da sub-rogação; da unidade orgânica e da substituição *ex lege*), tendo a doutrina majoritária adotado a teoria da substituição *ex lege* por ser a tecnicamente mais correta.

representação adquire em nome próprio e por direito próprio”.

As precisas observações feitas por Orlando Gomes⁴⁸ ajudam a compreender o fundamento da substituição hereditária legal, como se observa:

O fundamento do direito de representação [ou substituição hereditária legal] é buscado no Direito de Família, por alguns, na vontade presumida do autor da herança, por outros, e, finalmente, na tutela de legítima expectativa. Há de ser encontrado em consonância com sua finalidade. Visa a corrigir o absurdo que derivaria de rigorosa aplicação do princípio segundo o qual o parente mais próximo exclui o mais afastado, pois é incongruente que, se alguém morre deixando um filho e tendo outro morrido antes, os filhos deste fiquem excluídos da sucessão, indo toda a herança para o filho sobrevivente. Tutela a lei a legítima expectativa desses parentes mais remotos, evitando que uma circunstância fortuita, como é a pré-morte, perturbe o mecanismo normal da sucessão.

Na atualidade, a substituição hereditária legal (ou direito de representação) funda-se no princípio da afetividade ao considerar a presunção de afeto existente entre o falecido e os substitutos (ou representantes), sendo estes os “netos, bisnetos e assim sucessivamente, ou então em relação aos seus sobrinhos, filhos de irmãos faltantes”.⁴⁹ Com isso, tem-se que a proteção legal decorre do vínculo familiar existente entre sucedido e sucessor, e não da vontade presumida do autor da herança.⁵⁰

Ao optar-se pela substituição hereditária legal (ou direito de representação), o legislador atenuou a regra de que o herdeiro de grau mais próximo exclui o mais remoto, possibilitando que várias estirpes (ou grupos sucessórios) de descendentes (art. 1.855, CC) venham a ser contempladas com a herança, impedindo a ocorrência de verdadeira injustiça.⁵¹

Em síntese, o substituto (ou representante) passa a ocupar o lugar e o grau do substituído (ou representado), exercendo os direitos hereditários que lhe competiam,⁵² mas o “representante [ou substituto] não exerce, rigorosamente, direitos do representado [ou substituído]. Põe-se no lugar e no grau dele, porém o direito que exerce é seu. Do representado há completa abstração”, até “não houve outra sucessão; só há uma”.⁵³

⁴⁸ *Sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 37.

⁴⁹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 600.

⁵⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil*. Volume 6: Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 132.

⁵¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 600.

⁵² LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*, volume XXI: do direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 89-91.

⁵³ MIRANDA, F. C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, tomo 55: parte especial: Direito das sucessões: Sucessão em geral. Sucessão legítima. Campinas: Bookseller, 2008, p. 341 e 343. Explica o autor que “tanto se abstrai da pessoa do representado que pode ocorrer que não tenha morrido, mas tenha sido deserdado, ou julgado indigno” (p. 341).

Neste contexto, mostra-se tecnicamente mais adequado chamar de “substituição hereditária legal”, haja vista que a “representação”, aplicável na esfera do Direito Sucessório, em nada se confunde com a representação em sentido amplo. Nesta, o representante vem a atuar em nome do representado, fazendo-o por haver sido conferidos poderes por meio de instrumento de mandato, a partir de quando está habilitado a desempenhar a condição de procurador. Naquela, por seu turno, não há de se falar em outorga de poderes a terceiro, seja por ato voluntário ou decorrente previsão legal, para o desempenho da representação, mas de verdadeira substituição por meio da qual o substituto põe-se no lugar do substituído.⁵⁴

Sobre o tema, convém colacionar as lúcidas e acertadas lições de Pontes de Miranda:⁵⁵

O direito é de quem substitui. A substituição, aí, não é na relação jurídica, porque nenhuma relação jurídica se criou entre o falecido e o que seria herdeiro e não foi. Quem poderia ter sido herdeiro, e não o foi, nunca se pode considerar herdeiro, mesmo para que dele provenha direito de descendente. Dele nada proveio. A transmissão foi dos bens do decujo a que se considerou legitimado, em vez do falecido, que poderia ter sido herdeiro, e herdeiro não foi, a herdar.

(...)

O representante põe-se no lugar do representado. Não sucede a ele. Sucede ao de cujo como o representado sucederia.

(...)

O que ocorre é apenas substituição que a lei regula, porque atende a que o que se teria dado (estarem todos vivos ou chamados) não se dá. Em verdade, não se representa: substituído foi, *pela lei*, quem teria herdado. O herdeiro não *se substitui*: está substituído legalmente. A substituição é *ex lege*.

Em acréscimo, Paulo Lôbo⁵⁶ arremata:

Trata-se de direito de quem herda. (...) O direito do herdeiro representante é direito próprio, nascido com a abertura da sucessão. A substituição é determinada em lei. O herdeiro representante herda do *de cujus* e não do representado. A sucessão é legal, como seria a do representado se tivesse herdado ou pudesse herdar. O representante põe-se no lugar do representado, que nada herdou. Assim, não se pode dizer que o representante sucedeu o representado.

O direito de representação sucessória opera com total abstração do representado, como se ele não existisse ou tivesse existido.

(...)

⁵⁴ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil*. Volume 6: Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 133.

⁵⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, tomo 55: parte especial: Direito das sucessões: Sucessão em geral. Sucessão legítima. Campinas: Bookseller, 2008, p. 339-341 e 344.

⁵⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil*. Volume 6: Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 133.

Na representação sucessória o representante põe-se no lugar do representado, sucedendo diretamente o *de cuius*. Diferentemente ocorre quando o herdeiro falece em seguida ao *de cuius*, ainda que sem aceitar expressa ou tacitamente a herança, pois seus herdeiros o sucedem e não ao *de cuius*, por força da *saisine*; nessa hipótese não há direito de representação.

A jurisprudência, de longa data, seguindo os passos da doutrina, compreende que “os quinhões hereditários dos que herdaram por direito de representação [ou substituição hereditária legal] não respondem pelas dívidas do representado [ou substituído], mas apenas pelas do falecido”.⁵⁷ Considera-se que, se no momento em que o herdeiro faleceu a sucessão do autor da herança não tinha sido aberta, não há que se falar em direito adquirido à herança, nem que os bens estavam aptos a serem partilhados a título sucessório.⁵⁸

⁵⁷ RT, 182:943. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adota este entendimento: “Embargos de declaração em apelação cível. Premissa equivocada. Cabimento. Acolhimento com efeitos infringentes. O acolhimento dos embargos de declaração com atribuição de efeitos infringentes é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Precedentes do STJ. Caso em que o acórdão embargado fundou-se na premissa equivocada de que os autores figuravam como parte no feito executivo movido contra o espólio de seu genitor por ocasião da penhora, o que se refletiu na conclusão do acórdão, no sentido de que lhes cabia manejar embargos à execução no lugar de embargos de terceiro. Continuidade do julgamento. Penhora no rosto dos autos do inventário do avô dos embargantes, sucessores por representação do genitor pré-morto. Tratando-se de sucessão direta, por direito próprio e no próprio nome dos netos, a herança deixada pelo avô não responde pelas dívidas deixadas pelo genitor dos embargantes, cujo falecimento antecedeu ao do avô. Art. 1.851 do CC/2002. Doutrina. Consequente procedência do pedido de desconstituição da penhora. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Apelo provido. Procedência da pretensão formulada nos embargos de terceiro” (TJRS, Décima Nona Câmara Cível, Apelação Cível nº 5000024-88.2018.8.21.0021. Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 09/07/2021, DJe 15/07/2021).

⁵⁸ “Agravado de instrumento. Ação de inventário. Diploma legal aplicável. Código civil de 1916. Sucessão legítima. Direito de representação. Inocorrência, no caso concreto. Ausência de herdeiro pré-morto. Óbito de herdeiros (colaterais) após a abertura da sucessão. Quinhão assegurado aos herdeiros dos colaterais falecidos. Inteligência do artigo 1.585 do Código Civil de 1916. Fato gerador do direito à herança. Óbito. Ausência de abertura do inventário ou homologação da partilha. Fato irrelevante. Necessidade de inclusão, na lide, dos sucessores dos herdeiros falecidos. Precedentes. Decisão mantida. 1. O direito de representação, à luz do Código Civil de 1916, diploma normativo aplicável à espécie, pressupõe a existência de herdeiro pré-morto, isto é, falecido antes do óbito do autor da herança, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Nos casos envolvendo direito de representação, o patrimônio do autor da herança jamais integra o conjunto de bens de propriedade do pré-morto, por uma razão simples: este último faleceu antes do mencionado autor da herança, motivo pelo qual nem mesmo haviam bens a serem herdados ainda. 3. Com o falecimento do autor da herança, ficam definidos, desde logo, quem tem capacidade para herdar e, no mesmo ato, considera-se aberta a sucessão, momento em que a posse e propriedade dos bens são imediatamente transferidos aos herdeiros (princípio da *saisine*), ocorrendo todos estes atos num único momento e independentemente do momento em que ajuizada a ação de inventário. 4. O artigo 1.585 do Código Civil de 1916 é taxativo ao estabelecer que o herdeiro falecido após o autor da herança ‘aqui denominado pós-morto’ tem seu quinhão assegurado, passando o direito respectivo aos seus herdeiros. 5. Se o herdeiro estava vivo ao tempo do óbito do autor da herança, aquele, o primeiro (herdeiro), já é proprietário de seu quinhão ideal, ainda que não tenha sido aberto o inventário. O fato gerador do direito à sucessão legítima e à herança do patrimônio respectivo é o óbito do então proprietário dos bens e, não, a abertura do inventário ou a homologação da partilha. 6. Em sendo proprietário de seu quinhão, a consequência lógica que se emerge é que os sucessores do herdeiro que vem a óbito após o autor da herança têm, por direito próprio, a quota parte outrora assegurada ao falecido, sendo a situação absolutamente diversa do direito de representação invocado pelos recorrentes. 7. Os herdeiros que falecem no curso do inventário, aguardando apenas a partilha, transmitem os referidos bens aos seus sucessores, não havendo, pois, que se falar, nesta situação, em direito de representação e, muito menos, em exclusão dos pós-mortos da lide. 8. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido” (TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5699321-81.2019.8.09.0000, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, j. em 11/05/2020, DJe 11/05/2020).

Neste passo, tomando por base a substituição hereditária legal (ou direito de representação) existente no Direito das Sucessões, vê-se que o herdeiro é aquele chamado à sucessão, por vocação indireta, e não aquele que deveria sê-lo mas não o foi por ser pré-morto, ausente, indigno ou haver sido deserdado.

Essa compreensão é reforçada por três outras particularidades: o substituto (ou representante) deve ser legitimado a suceder o autor da herança, sob pena de não poder ocupar a condição de herdeiro; por ter ocorrido a transmissão da herança diretamente ao substituto (ou representante), incidirá apenas o imposto *causa mortis*, não havendo espaço para a cobrança do imposto de doação;⁵⁹ e, na hipótese de declaração de indignidade, os efeitos da exclusão são pessoais de modo que os descendentes do herdeiro excluído o sucedem, caso ele ainda esteja vivo ou já tenha vindo a óbito,⁶⁰ como se ele tivesse falecido antes da abertura da sucessão (art. 1.816, CC).

Clóvis Beviláqua reforça essa percepção ao elucidar que:

Mas é admissível que o renunciante se apresente como representante daquele cuja herança repudiou; porque a representação não é uma conseqüência forçada da herança do representado, é um benefício da lei, e pode acontecer que a sucessão do representado fôsse desastrosa, enquanto que a de seu ascendente seja vantajosa. O neto que repudiou a herança paterna, por ser uma quantidade negativa, não deve ser repellido, por êsse fato, da sucessão do avô.

Por outro lado, na hipótese do direito de transmissão (*successio ius transmissionis*) (art. 1.809, CC), o herdeiro apenas vem a óbito após a abertura da sucessão, sendo que, em vida, não manifestou sua vontade acerca da posição jurídica que pretendia ocupar na herança, caso em que o direito de aceitar ou renunciar é transmitido aos herdeiros do segundo falecido.⁶¹ Nesta hipótese, portanto, ocorre dupla transmissão sucessória,⁶² dando ensejo à incidência do imposto *causa mortis* em cada uma das sucessões abertas.

⁵⁹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 599 e 606.

⁶⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 119.

⁶¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 607. Como explica Orlando Gomes (*Sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019, p. 36), o direito de representação “não se confunde com o direito de transmissão. Sucede-se, por esse direito, quando, depois da abertura da sucessão, falece o herdeiro sem ter aceitado ou repudiado a herança, a ele transmitida desde a sua abertura. Ocorre, nessa hipótese, dupla transmissão, sucedendo os chamados à sucessão do herdeiro *post mortem* conforme tenha ele disposto, ou, na falta de testamento, segundo as regras da sucessão legal”.

⁶² “Sucessões. Inventário. Alegação de a herdeira ser pré-morta ao tempo do ajuizamento do inventário e não da abertura da sucessão. Inexistência de direito de representação dos netos. Se a herdeira-filha do de cujus faleceu em data posterior ao óbito deste último, impossível o direito de representação dos netos, que deverão promover o inventário dos bens deixados pela mãe em autos próprios. Recurso não conhecido” (TJRS, Sétima Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70014459598, Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. em 02/03/2006, DJ 08/03/2006).

6. Conclusão

Analisando o acórdão prolatado no Recurso Especial nº 1.627.110/GO, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça corretamente interpretou o instituto da substituição hereditária legal (também chamada de sucessão por representação), tendo em conta que, tecnicamente, não se trata de representação mas de substituição sucessória *ex lege*. Assim sendo, inexistente dupla vocação sucessória, haja vista que o direito à herança pertence àquele que ocupa a condição de substituto (ou representante) e não ao substituído (ou representado).

Inexiste vínculo jurídico de caráter sucessório entre o herdeiro beneficiado com a herança e aquele que seria contemplado, mas não chegou a sê-lo, pois, ao tempo da abertura da sucessão, era pré-morto ou carecia de legitimação sucessória por haver sido declarado ausente ou indigno, ou veio a ser deserddado. Não se trata, portanto, de hipótese em que o titular do direito confere poderes a terceiro para representá-lo, mas de verdadeira substituição em que o substituto recebe diretamente a herança por força da lei.

Assim sendo, a responsabilidade patrimonial está limitada às forças da herança do substituído (ou representado), não podendo alcançar o patrimônio sucessório que veio a ser destinado ao substituto (ou representante) por força da substituição hereditária legal.

Referências

- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
- CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019.
- FERREIRA, Luís Pinto. *Tratado das heranças e dos testamentos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: GEN, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*, vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2023.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*, volume XXI: do direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil*. Volume 6: Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MIRANDA, F. C. Pontes de. *Tratado de direito privado*, tomo 55: parte especial: Direito das sucessões: Sucessão em geral. Sucessão legítima. Campinas: Bookseller, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo, *et al.* *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*, vol. 7. Rio de Janeiro: GEN, 2023.

TEPEDINO, Gustavo, *et al.* *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*, vol. 7. Rio de Janeiro: GEN, 2022.

Como citar:

JEREISSATI, Régis. A responsabilidade patrimonial dos herdeiros na substituição hereditária legal limitada às forças da herança: análise do Recurso Especial nº 1.627.110/GO. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

1.6.2024